



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2016
(Proposta de lei)

Lei do enquadramento orçamental

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei define os princípios e regras da organização, publicação, alteração e execução do Orçamento da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, bem como estabelece as regras relativas à elaboração do relatório sobre a execução do orçamento da RAEM e à correspondente responsabilidade e fiscalização orçamentais.

Artigo 2.º

Âmbito

1. A presente lei é aplicável ao sector público administrativo, doravante designado por SPA, nele se incluindo os serviços integrados e os serviços com autonomia administrativa, bem como os serviços e organismos autónomos, entre os quais se encontram os organismos especiais, cujas definições constam do artigo seguinte.

2. As disposições previstas na presente lei são também aplicáveis aos capítulos autonomizados.



Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto na presente lei e respectiva legislação complementar, entende-se por:

- 1) «Serviços integrados», os serviços que não dispõem de quaisquer receitas nem possuem autonomia administrativa e financeira, sendo as suas despesas suportadas por conta da receita ordinária da RAEM e cabendo à Direcção dos Serviços de Finanças, doravante designada por DSF, a liquidação e a autorização do pagamento das referidas despesas;
- 2) «Serviços com autonomia administrativa», os serviços que não dispõem de quaisquer receitas, sendo as suas despesas suportadas por conta da receita ordinária da RAEM e cabendo a estes serviços a liquidação e o pagamento das despesas próprias;
- 3) «Serviços e organismos autónomos», os serviços e organismos, neles se incluindo os fundos, que, para além da autonomia administrativa, dispõem de autonomia financeira e patrimonial e possuem orçamento privativo, sendo as suas despesas de funcionamento suportadas por conta das suas receitas;
- 4) «Organismos especiais», os serviços e organismos autónomos que, pela especificidade das suas funções, tenham de utilizar o regime de acréscimo na elaboração do seu orçamento e contas;
- 5) «Capítulos autonomizados», os capítulos orgânicos que funcionam como aglomerados de rubricas de despesas que merecem um tratamento diferenciado, considerando a natureza de que as mesmas se revestem, e que, por isso, não devem ser afectadas ao orçamento de qualquer serviço ou organismo;
- 6) «Orçamento de funcionamento», o orçamento que compreende as despesas que se prevê serem realizadas por serviços integrados ou por serviços com autonomia administrativa, para a prossecução das suas atribuições e dos seus planos de actividade, em determinado ano económico;
- 7) «Orçamento central», o orçamento que reflecte o orçamento da receita ordinária da RAEM e os orçamentos de funcionamento dos serviços



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- integrados e dos serviços com autonomia administrativa, abrangendo, também, os orçamentos dos capítulos autonomizados;
- 8) «Orçamento privativo», o orçamento que compreende um conjunto de receitas e de despesas que se prevê serem cobradas ou realizadas por um serviço ou organismo autónomo, para a prossecução das suas atribuições e dos seus planos de actividade, em determinado ano económico;
 - 9) «Orçamento ordinário integrado», o orçamento que inclui os orçamentos dos serviços integrados, dos serviços com autonomia administrativa e dos capítulos autonomizados e os orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos, excluindo os organismos especiais, após a eliminação das transferências orçamentais que devam ocorrer entre todos eles;
 - 10) «Orçamento agregado dos organismos especiais», o orçamento que abrange os orçamentos privativos dos organismos especiais e respectivos orçamentos de investimento;
 - 11) «Orçamento de investimento dos organismos especiais», o orçamento que reflecte a estimativa dos dispêndios em activos não financeiros, ou seja, activos fixos e geralmente tangíveis que se destinam a ser utilizados de forma repetida ou contínua pelos organismos especiais da RAEM, por períodos superiores a um ano, para o funcionamento normal da sua actividade operacional, e activos afectados à utilização na produção ou fornecimento de produtos ou serviços no decurso da sua actividade operacional;
 - 12) «Plano de investimentos e despesas de desenvolvimento da administração», doravante designado por PIDDA, a prospectiva global que tem como finalidade a manutenção do nível de investimento público, em consonância com as prioridades de natureza sociocultural e económica, dentro de uma estratégia de adequação às linhas de acção governativa, sendo organizado numa estrutura hierarquizada por programas, projectos e acções;
 - 13) «Relatório sobre a execução do orçamento», o relatório que compreende a execução do orçamento e a respectiva «Conta geral» desagregada em duas partes distintas, sendo a primeira referente à «Conta ordinária integrada da RAEM» e a segunda referente às «Contas agregadas dos organismos especiais».



CAPÍTULO II

Princípios e regras orçamentais

Artigo 4.º

Anualidade

1. O Orçamento da RAEM é anual e o ano económico coincide com o ano civil.
2. O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de existir um período complementar de execução orçamental, a fixar, anualmente, em Lei do Orçamento da RAEM.
3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o Orçamento da RAEM pode compreender despesas relativas a projectos que impliquem encargos plurianuais, devendo o montante total das despesas ser repartido de acordo com o ano do seu pagamento para efeitos de inscrição orçamental no ano em causa.

Artigo 5.º

Universalidade

O Orçamento da RAEM compreende as receitas e as despesas no âmbito do SPA e é composto por duas partes que não se agregam uma à outra:

- 1) O orçamento ordinário integrado da RAEM, que segue o regime de caixa;
- 2) O orçamento agregado dos organismos especiais, que segue o regime de acréscimo.

Artigo 6.º

Não compensação

1. As receitas são inscritas no Orçamento da RAEM pela importância integral em que forem avaliadas, sem dedução alguma para encargos de cobrança ou de qualquer outra natureza.
2. As despesas são inscritas pela sua importância integral, sem qualquer dedução.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. O disposto nos números anteriores não é aplicável:
- 1) Ao recebimento ou à devolução de pagamentos provenientes do exterior, por via de operações bancárias e que constituem receitas da RAEM;
 - 2) Às receitas e despesas resultantes de actividades de investimento, de financiamento e depositárias dos organismos especiais;
 - 3) Às receitas e despesas resultantes de actividades específicas, cuja execução exige a observância da prática adoptada ou convencionada no respectivo sector de actividade.

Artigo 7.º

Não consignação

1. O produto de quaisquer receitas não pode ser consignado à cobertura de determinadas despesas.

2. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- 1) As receitas que sejam, por razão especial, afectadas a determinadas despesas por expressa estatuição legal ou contratual;
- 2) As receitas que correspondam a apoios financeiros, donativos ou legados de particulares, que, por vontade destes, devam ser afectados à cobertura de determinadas despesas.

Artigo 8.º

Transparência orçamental

1. Os serviços e organismos do SPA publicitam, de forma abrangente, fiável e atempada, a informação que se revele necessária à adequada divulgação e transparência da execução do Orçamento da RAEM.

2. Os serviços e organismos do SPA obrigam-se, ainda, ao dever de informação, designadamente, facultando à DSF os elementos informativos nos termos e prazos a definir em regulamento administrativo complementar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 9.º
Especificação

1. As receitas e as despesas inscritas no Orçamento da RAEM são especificadas de acordo com uma classificação económica, devendo umas e outras ser agrupadas em correntes e de capital.
2. A especificação das despesas rege-se, também, de acordo com uma classificação orgânica e funcional.
3. As dotações inscritas no orçamento de investimento dos organismos especiais são especificadas, consoante a sua finalidade, de acordo com uma classificação própria para os activos do balanço.
4. A estrutura das classificações referidas no presente artigo é definida em regulamento administrativo complementar.

Artigo 10.º
Equilíbrio orçamental

O Orçamento da RAEM assenta no princípio da manutenção das despesas dentro dos limites das receitas, procurando equilibrá-las mediante a racionalização dos recursos disponíveis, por forma a evitar o défice e a compatibilizar o orçamento com a taxa de crescimento do produto interno bruto da RAEM.

Artigo 11.º
Sustentabilidade

1. A sustentabilidade consiste na capacidade de pagamento, a longo prazo e adequada, dos encargos assumidos ou a assumir, permitindo a prestação contínua de serviços e a manutenção do desenvolvimento sustentável socioeconómico da RAEM.
2. Para assegurar a sustentabilidade referida no número anterior, deve o Governo da RAEM racionalizar a gestão das finanças públicas.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 12.º

Regime contabilístico

1. À escrituração das receitas e das despesas orçamentais dos serviços e organismos do SPA, incluindo as despesas orçamentais dos capítulos autonomizados, aplica-se o regime de caixa, segundo o método das partidas dobradas, nos termos a definir em regulamento administrativo complementar.

2. O regime previsto no número anterior não é aplicável aos organismos especiais, os quais seguem o regime de acréscimo.

Artigo 13.º

Eficácia, economia e eficiência

Os serviços e os organismos do SPA, na utilização dos recursos públicos que lhe forem confiados, prosseguem os objectivos a que se propõem mediante a prestação de serviços de qualidade, com o menor dispêndio possível de recursos públicos.

CAPÍTULO III

Elaboração orçamental

Artigo 14.º

Princípios

1. As receitas orçamentais da RAEM são afectadas ao regular funcionamento dos serviços e organismos do SPA, com vista a suportar os encargos com a dinamização do tecido socioeconómico e a melhoria da vida da população, sendo a previsão dessas receitas estimada tendo em conta as medidas de política financeira delineadas no âmbito da evolução socioeconómica.

2. As despesas orçamentais da RAEM visam assegurar os serviços básicos a prestar à população, bem como satisfazer as necessidades públicas e as iniciativas prioritárias para o desenvolvimento socioeconómico, dentro do princípio da eficácia, economia e eficiência.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. É dada prioridade absoluta às obrigações decorrentes de lei ou de contrato, devendo, ainda, assegurar-se o necessário ajustamento entre as previsões orçamentais e a evolução provável da conjuntura.

Artigo 15.º

Proposta de Lei do Orçamento da RAEM

1. O Governo da RAEM procede à elaboração da proposta de Lei do Orçamento, em função dos objectivos traçados para o desenvolvimento socioeconómico, tendo como referência a situação da execução orçamental no ano transacto e as projecções para as receitas e despesas relativas ao ano a que se refere o orçamento.

2. O Governo da RAEM apresenta à Assembleia Legislativa a proposta de Lei do Orçamento para o ano seguinte, dentro do mês de Novembro de cada ano, que contém o articulado e os respectivos mapas orçamentais.

3. Quando da proposta de Lei do Orçamento constar despesas relativas a projectos de despesas de capital ou outros de natureza similar que impliquem encargos plurianuais, o Governo da RAEM deve facultar à Assembleia Legislativa os seguintes elementos informativos:

- 1) O encargo total previsto ou estimado para cada um dos projectos;
- 2) As parcelas relativas aos encargos do ano do orçamento em causa e, com carácter indicativo, de cada um dos anos subsequentes necessários para a sua realização.

Artigo 16.º

Mapas orçamentais

1. Os mapas orçamentais a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, cujos modelos constam do anexo à presente lei, que dela faz parte integrante, são os seguintes:

- 1) Mapa I «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Receita e despesa»;
- 2) Mapa II «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Receita»;
- 3) Mapa III «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Despesa, por classificação económica»;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 4) Mapa IV «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Despesa, por classificação orgânica»;
- 5) Mapa V «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Despesa, por classificação funcional»;
- 6) Mapa VI «Orçamento agregado dos organismos especiais – Receita e despesa»;
- 7) Mapa VII «Orçamento de investimento agregado dos organismos especiais»;
- 8) Mapa VIII «Orçamento agregado dos organismos especiais – Receita»;
- 9) Mapa IX «Orçamento agregado dos organismos especiais – Despesa, por classificação económica»;
- 10) Mapa X «Orçamento agregado dos organismos especiais – Despesa, por classificação orgânica»;
- 11) Mapa XI «Orçamento agregado dos organismos especiais – Despesa, por classificação funcional»;
- 12) Mapa XII «Orçamento central – Receita e despesa»;
- 13) Mapa XIII «Orçamento central – Receita»;
- 14) Mapa XIV «Orçamento central – Despesa, por classificação económica»;
- 15) Mapa XV «Orçamento central – Despesa, por classificação orgânica»;
- 16) Mapa XVI «Orçamento central – Despesa, por classificação funcional»;
- 17) Mapa XVII «PIDDA – Despesa, por classificação orgânica»;
- 18) Mapa XVIII «PIDDA – Despesa, por classificação funcional»;
- 19) Mapa XIX «PIDDA – Encargos plurianuais, por programas»;
- 20) Mapa XX «Orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos – Receita e despesa»;
- 21) Mapa XXI «Orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos – Receita»;
- 22) Mapa XXII «Orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos – Despesa, por classificação económica»;
- 23) Mapa XXIII «Orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos – Despesa, por classificação orgânica»;
- 24) Mapa XXIV «Orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos – Despesa, por classificação funcional»;
- 25) Mapa XXV «Recursos necessários para o funcionamento dos organismos especiais».



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Complementarmente aos mapas referidos no número anterior, devem constar da proposta de Lei do Orçamento da RAEM o orçamento central, bem como os orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos, especificados, nos termos do disposto no artigo 9.º, até aos níveis máximos da desagregação previstos em regulamento administrativo complementar.

3. Quando os mapas referidos nos números anteriores, que são mapas orçamentais de base, não sejam suficientes para reflectirem situações especiais que possam ocorrer, devem àqueles ser aditados outros mapas considerados como indispensáveis para uma melhor demonstração.

Artigo 17.º

Inscrição e uso das dotações provisionais

1. Podem ser inscritas, anualmente, no Orçamento da RAEM, dotações provisionais para fazer face a despesas insuficientemente dotadas ou não previstas que surjam no decurso do ano de execução orçamental.

2. As dotações provisionais inscritas no orçamento central não podem ser superiores a três por cento do valor total do referido orçamento.

3. As dotações provisionais referidas no número anterior podem ser reforçadas, com autorização do Chefe do Executivo, mediante o recurso a outras dotações que, ao longo da execução orçamental, se revelem comprovadamente excedentárias, nas situações previstas nas alíneas 1) e 2) do n.º 6 do artigo 24.º.

4. Podem, também, ser inscritas dotações provisionais nos orçamentos dos serviços e organismos autónomos, ouvida a DSF, e até ao limite de três por cento do valor total das despesas dos correspondentes orçamentos privativos.

Artigo 18.º

Dotações provisórias

Quando o Orçamento da RAEM não entrar em execução no início do ano económico a que diz respeito, procede-se à cobrança das receitas nos termos legais e,



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

ainda, ao pagamento de despesas com base em dotações provisórias, aprovadas pelo Chefe do Executivo, de acordo com os critérios adoptados no ano económico anterior.

Artigo 19.º

Publicação e execução

O Orçamento da RAEM, após aprovação pela Assembleia Legislativa, é publicado no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*, e posto em execução a partir do início do ano económico a que diz respeito.

CAPÍTULO IV
Execução orçamental

Artigo 20.º

Princípios e regras

1. A execução orçamental orienta-se pelo princípio da obtenção do maior rendimento e utilidade sociais com o mais baixo custo.

2. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, ainda que seja legal, se não tiver sido objecto de inscrição na rubrica orçamental.

3. A liquidação e a cobrança de receitas podem ultrapassar os valores orçamentados.

4. As verbas correspondentes a receitas consignadas ou a participações só podem ser objecto de transferência após efectuada a respectiva cobrança, processando-se por referência aos valores orçamentados, com ajustamento no ano seguinte.

5. As dotações orçamentais constituem o limite máximo na realização das despesas.

6. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e liquidada, sem que:

1) Se encontre suficientemente discriminada e cabimentada na



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

correspondente dotação orçamental;

- 2) Satisfaça os requisitos de uma boa gestão financeira preconizados pela regra da eficácia, economia e eficiência.

7. Salvo disposição legal em contrário, o cabimento a que se refere a alínea 1) do número anterior afere-se pelas rubricas do nível mais desagregado da classificação económica.

8. O respeito pela regra a que se refere a alínea 2) do n.º 6 deve ser verificado, em particular, em relação às despesas que, pelo seu elevado montante ou pela sua continuidade no tempo e uma vez iniciadas, envolvam um dispêndio significativo de dinheiros públicos.

9. A realização de qualquer despesa à qual esteja consignada determinada receita, fica condicionada à cobrança desta receita em igual montante.

10. O disposto no n.º 5 e na alínea 1) do n.º 6 não é aplicável aos orçamentos privativos dos organismos especiais relativos aos custos das mercadorias vendidas, nem aos que se destinam a suportar os encargos com as actividades de investimento financeiro e com as actividades creditícias e depositárias.

Artigo 21.º

Prazo para autorização e liquidação de despesas

As despesas são autorizadas até 31 de Dezembro do ano económico a que dizem respeito, sendo o respectivo prazo de liquidação determinado, anualmente, por Lei do Orçamento da RAEM.

Artigo 22.º

Encargos plurianuais

1. A assunção dos encargos, que tenham reflexo em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização, é assegurada por conta das dotações adequadas do orçamento do ano económico a que os pagamentos dizem respeito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Os encargos financeiros referidos no número anterior são precedidos de aprovação do Chefe do Executivo, ouvida a DSF, à qual cabe publicar, periodicamente, no *Boletim Oficial*, a relação discriminada dos referidos encargos plurianuais.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior:

- 1) Os encargos financeiros que derivam da concessão de apoios financeiros, nos termos definidos em legislação especial;
- 2) Os encargos financeiros que constituam despesa certa e indispensável;
- 3) Os encargos financeiros que resultem de situações imprevistas devidamente fundamentadas ou de fornecimentos a mais, cujos contratos iniciais tenham sido precedidos da aprovação referida no número anterior, e desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor na data do reescalonamento;
- 4) Os encargos que, nos anos económicos seguintes ao da sua contracção, não excedam o limite que venha a ser fixado em Lei do Orçamento da RAEM.

Artigo 23.º

Acompanhamento da execução orçamental

O Governo da RAEM deve apresentar à Assembleia Legislativa:

- 1) Até 10 de Agosto de cada ano, o relatório intercalar da execução orçamental, reportado a 30 de Junho do mesmo ano;
- 2) No prazo de 30 dias após o termo de cada trimestre, o relatório da execução orçamental do PIDDA.

CAPÍTULO V
Alteração orçamental

Artigo 24.º

Âmbito e competência

1. Para ocorrer a despesas insuficientemente dotadas ou não previstas, ou em caso de necessidade de reforçar as dotações dos orçamentos de investimento dos organismos especiais, podem efectuar-se alterações orçamentais.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As alterações orçamentais podem ter como contrapartida o seguinte:

- 1) O excedente da cobrança sobre a previsão de qualquer receita quando se presume assegurada, na sua totalidade, a execução do orçamento das receitas;
- 2) O saldo do orçamento;
- 3) Os capitais próprios dos organismos especiais;
- 4) A reserva financeira;
- 5) As dotações provisionais inscritas no Orçamento da RAEM;
- 6) Outras dotações de despesa orçamental não utilizadas.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as dotações orçamentais que não estejam sujeitas às regras previstas no n.º 10 do artigo 20.º, as quais não podem ser transferidas e aplicadas para outras finalidades.

4. Quando a alteração orçamental implique o acréscimo do montante da despesa total de uma das partes componentes do Orçamento da RAEM referidas no artigo 5.º, deve elaborar-se, com as devidas adaptações, a respectiva proposta de lei, submetendo-se a mesma à apreciação e aprovação da Assembleia Legislativa, em observância do disposto no artigo 15.º.

5. A aprovação das alterações orçamentais que não estejam referidas no número anterior compete ao Chefe do Executivo.

6. As alterações orçamentais não podem implicar a transferência de dotações entre capítulos orgânicos, entre capítulos da classificação económica e entre programas inscritos no PIDDA, excepcionando-se as seguintes situações:

- 1) Quando ocorram situações imprevisíveis e inadiáveis ou situações resultantes de casos de força maior, tais como tempestades, incêndios, devastações ou outras circunstâncias imprevistas que assumam o carácter de calamidade pública;
- 2) Quando a segurança pública interna ou outros factos que envolvam o interesse público o aconselhem;
- 3) Quando decorram da criação, da reestruturação, da fusão ou da extinção de serviços;



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4) Quando a dotação provisional seja utilizada como contrapartida de reforço.

7. Relativamente ao disposto na alínea 3) do número anterior e nos casos que exijam a criação de novos capítulos orgânicos, devem estes ser inscritos no Orçamento da RAEM e dotados com as devidas transferências de verbas.

Artigo 25.º

Orçamentos suplementares

1. Os serviços e organismos autónomos devem elaborar um orçamento suplementar, a aprovar por despacho do Chefe do Executivo e a publicar no *Boletim Oficial*, desde que a alteração do valor total dos respectivos orçamentos privativos não implique o acréscimo do montante da despesa total de uma das partes componentes do Orçamento da RAEM referidas no artigo 5.º.

2. Quando a alteração do valor total de um orçamento privativo implique o acréscimo do montante da despesa total de uma das partes componentes do Orçamento da RAEM referidas no artigo 5.º, deve proceder-se nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO VI

Relatório sobre a execução do orçamento

Artigo 26.º

Elaboração do relatório sobre a execução do orçamento

1. O Governo da RAEM apresenta para apreciação da Assembleia Legislativa, até 30 de Novembro de cada ano, o relatório sobre a execução do orçamento.

2. As regras para a elaboração do relatório sobre a execução do orçamento são definidas por regulamento administrativo complementar.

3. O relatório sobre a execução do orçamento é elaborado pela DSF e publicado no *Boletim Oficial*, após apreciação da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

CAPÍTULO VII

Responsabilidade e fiscalização

Artigo 27.º

Responsabilidade e fiscalização orçamentais

1. Os serviços e organismos do SPA são responsáveis pelos compromissos por si assumidos.
2. Compete à DSF a fiscalização da execução do Orçamento da RAEM, nos termos a definir em regulamento administrativo complementar.
3. Para o efeito previsto no número anterior, os serviços e organismos do SPA devem cooperar com a DSF, disponibilizando, sempre que necessário, a informação de que dispõem no âmbito das suas atribuições, desde que não envolva documentação de carácter confidencial.
4. A não disponibilização de documentação de carácter confidencial carece de despacho de confirmação do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais

Artigo 28.º

Legislação complementar

O regulamento administrativo complementar e os despachos que fazem parte da legislação complementar necessária à boa execução da presente lei são publicados dentro do prazo de 60 dias após a publicação da mesma.

Artigo 29.º

Aplicação no tempo

As disposições da presente lei, com a excepção do artigo 23.º e dos n.ºs 6 e 7 do artigo 24.º, não são aplicáveis à execução do Orçamento da RAEM para o ano



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

económico de 2017.

Artigo 30.º

Revogação

1. São revogadas todas as disposições legais que contrariem a presente lei, nomeadamente, o Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. As disposições relativas à execução orçamental do Decreto-Lei n.º 41/83/M, de 21 de Novembro, e demais legislação relacionada continuam a ser aplicáveis ao Orçamento da RAEM para o ano económico de 2017 até ao fim da sua execução.

Artigo 31.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia _____ de _____ de 2017.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 28.º, o qual entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em _____ de _____ de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em _____ de _____ de 2016.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On

表一《澳門特別行政區一般綜合預算 — 收入及開支》

Mapa I «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Receita e despesa»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	政府一般綜合收入 Receita ordinária integrada do Governo			
	經常收入 Receitas correntes			
01	直接稅 Impostos directos			
02	間接稅 Impostos indirectos			
.....			
	資本收入 Receitas de capital			
21	出售資產 Venda de activos			
22	資本轉移 Transferências de capital			
.....			
	政府一般綜合開支 Despesa ordinária integrada do Governo			
	經常開支 Despesas correntes			
31	人員開支 Despesas com pessoal			
32	運作開支 Despesas com o funcionamento			
.....			
	資本開支 Despesas de capital			
41	資產 Activos			
42	財務資產開支 Despesas de activos financeiros			
.....			
	預算結餘 Saldo orçamental			

表二 (澳門特別行政區一般綜合預算 — 收入)

Mapa II «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Receita»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	經常收入 Receitas correntes			
01	直接稅 IMPOSTOS DIRECTOS			
01-01	所得稅 Sobre o rendimento			
01-01-01	營業稅 Contribuição industrial			
01-01-xx			
01-01-xx-xx			
.....			
	資本收入 Receitas de capital			
21	出售資產 VENDA DE ACTIVOS			
21-01	土地 Terrenos			
21-02	房屋 Habitações			
21-02-01	社會房屋 Habitações sociais			
.....			
	總額 TOTAL			

表三《澳門特別行政區一般綜合預算 — 按經濟分類的開支》

Mapa III «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Despesa, por classificação económica»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	經常開支 Despesas correntes			
31	人員開支 DESPESAS COM PESSOAL			
31-01	固定報酬 Remunerações certas			
31-02	其他報酬、津貼及補助 Outras remunerações, subsídios e abonos			
31-xx			
32	運作開支 DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO			
32-01	非耐用用品 Bens não duradouros			
32-02	取得勞務 Aquisição de serviços			
32-xx			
.....			
	資本開支 Despesas de capital			
41	資產 ACTIVOS			
41-01	不動產 Bens imóveis			
41-02	動產 Bens móveis			
41-xx			
.....			
	總額 TOTAL			

表四《澳門特別行政區一般綜合預算 — 按組織分類的開支》

Mapa IV «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Despesa, por classificação orgânica»

組織分類 Classificação orgânica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
XXX	澳門特別行政區政府 Governo da RAEM			
XXX	行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo			
XXX	行政會 Conselho Executivo			
XXX	行政法務司司長辦公室 Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça			
XXX	經濟財政司司長辦公室 Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças			
XXX	保安司司長辦公室 Gabinete do Secretário para a Segurança			
XXX	社會文化司司長辦公室 Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura			
XXX	運輸工務司司長辦公室 Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas			
.....			
	小結 SOMA			
XXX	行政當局投資與發展開支計劃 Plano de investimentos e despesas de desenvolvimento da administração			
XXX	指定撥款、共同分擔及預算轉移 Consignações, comparticipações e transferências orçamentais			
.....			
	小結 SOMA			
	自治部門及機構 SERVIÇOS E ORGANISMOS AUTÓNOMOS			
XXX	學生福利基金 Fundo de Acção Social Escolar			
XXX	居屋貸款優惠基金 Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação			
XXX	工商業發展基金 Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização			
.....			
	總額 TOTAL			

表五《澳門特別行政區一般綜合預算 — 按功能分類的開支》

Mapa V «Orçamento ordinário integrado da RAEM – Despesa, por classificação funcional»

功能分類 Classificação funcional	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
1	公共行政的一般部門 SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
1-01	一般行政 Administração geral			
1-xx			
2	社會治安及公共秩序 SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS			
2-01	指揮部 Comando			
2-xx			
.....			
	總額 TOTAL			

表六《特定機構彙總預算 — 收入及開支》

Mapa VI «Orçamento agregado dos organismos especiais – Receita e despesa»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	特定機構收入 Receitas dos organismos especiais			
	經常收入 Receitas correntes			
03	規費、罰款及其他金錢制裁 Taxas, multas e outras penalidades			
04	財產收益 Rendimentos da propriedade			
.....			
	資本收入 Receitas de capital			
21	出售資產 Venda de activos			
22	資本轉移 Transferências de capital			
.....			
	特定機構開支 Despesas dos organismos especiais			
	經常開支 Despesas correntes			
31	人員開支 Despesas com pessoal			
32	運作開支 Despesas com o funcionamento			
.....			
	預算結餘 Saldo orçamental			

表七《特定機構彙總投資預算》

Mapa VII «Orçamento de investimento agregado dos organismos especiais»

資產分類 Classificação de activos	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
51	固定資產 Activos fixos			
.....			
	總額 TOTAL			

表八《特定機構彙總預算 — 收入》

Mapa VIII «Orçamento agregado dos organismos especiais – Receita»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	經常收入 Receitas correntes			
03	規費、罰款及其他金錢制裁 TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
03-01	規費 Taxas			
03-01-xx			
03-01-xx-xx			
.....			
	資本收入 Receitas de capital			
21	出售資產 VENDA DE ACTIVOS			
21-01	土地 Terrenos			
21-02	房屋 Habitações			
21-02-01	社會房屋 Habitações sociais			
.....			
	總額 TOTAL			

表九《特定機構彙總預算 — 按經濟分類的開支》

Mapa IX «Orçamento agregado dos organismos especiais – Despesa, por classificação económica»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	經常開支 Despesas correntes			
31	人員開支 DESPEAS COM PESSOAL			
31-01	固定報酬 Remunerações certas			
31-02	其他報酬、津貼及補助 Outras remunerações, subsídios e abonos			
31-xx			
32	運作開支 DESPEAS COM O FUNCIONAMENTO			
32-01	非耐用用品 Bens não duradouros			
32-02	取得勞務 Aquisição de serviços			
32-xx			
.....			
	總額 TOTAL			

表十《特定機構總預算 — 按組織分類的開支》

Mapa X «Orçamento agregado dos organismos especiais – Despesa, por classificação orgânica»

組織分類 Classificação orgânica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
XXX	郵政局 Direcção dos Serviços de Correios			
XXX	郵政儲金局 Caixa Económica Postal			
XXX	退休基金會 Fundo de Pensões			
.....			
	總額 TOTAL			

表十一《特定機構彙總預算 — 按功能分類的開支》

Mapa XI «Orçamento agregado dos organismos especiais – Despesa, por classificação funcional»

功能分類 Classificação funcional	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
1	公共行政的一般部門 SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
1-01	一般行政 Administração geral			
1-xx			
2	社會治安及公共秩序 SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS			
2-01	指揮部 Comando			
2-xx			
.....			
	總額 TOTAL			

表十二《中央預算 — 收入及開支》

Mapa XII «Orçamento central – Receita e despesa»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	中央收入 Receita central			
	經常收入 Receitas correntes			
01	直接稅 Impostos directos			
02	間接稅 Impostos indirectos			
.....			
	資本收入 Receitas de capital			
21	出售資產 Venda de activos			
22	資本轉移 Transferências de capital			
.....			
	中央開支 Despesa central			
	經常開支 Despesas correntes			
31	人員開支 Despesas com pessoal			
32	運作開支 Despesas com o funcionamento			
.....			
	資本開支 Despesas de capital			
41	資產 Activos			
42	財務資產開支 Despesas de activos financeiros			
.....			
	預算結餘 Saldo orçamental			

表十三《中央預算 — 收入》

Mapa XIII «Orçamento central – Receita»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	經常收入 Receitas correntes			
01	直接稅 IMPOSTOS DIRECTOS			
01-01	所得稅 Sobre o rendimento			
01-01-01	營業稅 Contribuição industrial			
01-01-xx			
01-01-xx-xx			
.....			
	資本收入 Receitas de capital			
21	出售資產 VENDA DE ACTIVOS			
21-01	土地 Terrenos			
21-02	房屋 Habitações			
21-02-01	社會房屋 Habitações sociais			
.....			
	總額 TOTAL			

表十四《中央預算 — 按經濟分類的開支》

Mapa XIV «Orçamento central – Despesa, por classificação económica»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	經常開支 Despesas correntes			
31	人員開支 DESPESAS COM PESSOAL			
31-01	固定報酬 Remunerações certas			
31-02	其他報酬、津貼及補助 Outras remunerações, subsídios e abonos			
31-xx			
32	運作開支 DESPESAS COM O FUNCIONAMENTO			
32-01	非耐用品 Bens não duradouros			
32-02	取得勞務 Aquisição de serviços			
32-xx			
.....			
	資本開支 Despesas de capital			
41	資產 ACTIVOS			
41-01	不動產 Bens imóveis			
41-02	動產 Bens móveis			
41-xx			
.....			
	總額 TOTAL			

表十五《中央預算 — 按組織分類的開支》

Mapa XV «Orçamento central – Despesa, por classificação orgânica»

組織分類 Classificação orgânica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
XXX	澳門特別行政區政府 Governo da RAEM			
XXX	行政長官辦公室 Gabinete do Chefe do Executivo			
XXX	行政會 Conselho Executivo			
XXX	行政法務司司長辦公室 Gabinete da Secretária para a Administração e Justiça			
XXX	經濟財政司司長辦公室 Gabinete do Secretário para a Economia e Finanças			
XXX	保安司司長辦公室 Gabinete do Secretário para a Segurança			
XXX	社會文化司司長辦公室 Gabinete do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura			
XXX	運輸工務司司長辦公室 Gabinete do Secretário para os Transportes e Obras Públicas			
.....			
	小結 SOMA			
XXX	行政當局投資與發展開支計劃 Plano de investimentos e despesas de desenvolvimento da administração			
XXX	指定撥款、共同分擔及預算轉移 Consignações, comparticipações e transferências orçamentais			
.....			
	小結 SOMA			
	總額 TOTAL			

表十六《中央預算 — 按功能分類的開支》

Mapa XVI «Orçamento central – Despesa, por classificação funcional»

功能分類 Classificação funcional	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
1	公共行政的一般部門 SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
1-01	一般行政 Administração geral			
1-xx			
2	社會治安及公共秩序 SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS			
2-01	指揮部 Comando			
2-xx			
.....			
	總額 TOTAL			

表十七《投資計劃 — 按組織分類的開支》

Mapa XVII «PIDDA – Despesa, por classificação orgânica»

組織分類 Classificação orgânica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
XXX-XXX	行政公職局 Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública			
XXX-XXX	教育暨青年局 Direcção dos Serviços de Educação e Juventude			
XXX-XXX	統計暨普查局 Direcção dos Serviços de Estatística e Censos			
XXX-XXX	財政局 Direcção dos Serviços de Finanças			
.....			
	總額 TOTAL			

表十八《投資計劃 — 按功能分類的開支》

Mapa XVIII «PIDDA – Despesa, por classificação funcional»

功能分類 Classificação funcional	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
1	公共行政的一般部門 SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
1-01	一般行政 Administração geral			
1-xx			
2	社會治安及公共秩序 SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS			
2-01	指揮部 Comando			
2-xx			
.....			
	總額 TOTAL			

表十九《投資計劃—按項目群分類的跨年度負擔》
 Mapa XIX «PIDDA – Encargos plurianuais, por programas»

項目群 Programa	本年度預算 Orçamento do ano corrente	隨後第一年度的預計 Previsão para o 1.º ano seguinte	隨後第二年度的預計 Previsão para o 2.º ano seguinte	預計項目群總額 Previsão do valor total do programa
總額 TOTAL				

表二十《自治部門及機構本身預算 — 收入及開支》

Mapa XX «Orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos – Receita e despesa»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	自治機構收入 Receitas dos organismos autónomos			
	經常收入 Receitas correntes			
03	規費、罰款及其他金錢制裁 Taxas, multas e outras penalidades			
04	財產收益 Rendimentos da propriedade			
.....			
	資本收入 Receitas de capital			
21	出售資產 Venda de activos			
22	資本轉移 Transferências de capital			
.....			
	自治機構開支 Despesas dos organismos autónomos			
	經常開支 Despesas correntes			
31	人員開支 Despesas com pessoal			
32	運作開支 Despesas com o funcionamento			
.....			
	資本開支 Despesas de capital			
41	資產 Activos			
42	財務資產開支 Despesas de activos financeiros			
.....			
	預算結餘 Saldo orçamental			

表二十一《自治部門及機構本身預算 — 收入》

Mapa XXI «Orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos – Receita»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	經常收入 Receitas correntes			
03	規費、罰款及其他金錢制裁 TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES			
03-01	規費 Taxas			
03-01-xx			
03-01-xx-xx			
.....			
	資本收入 Receitas de capital			
21	出售資產 VENDA DE ACTIVOS			
21-01	土地 Terrenos			
21-02	房屋 Habitações			
21-02-01	社會房屋 Habitações sociais			
.....			
	總額 TOTAL			

表二十二《自治部門及機構本身預算 — 按經濟分類的開支》

Mapa XXII «Orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos – Despesa, por classificação económica»

經濟分類 Classificação económica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	經常開支 Despesas correntes			
31	人員開支 DESPEAS COM PESSOAL			
31-01	固定報酬 Remunerações certas			
31-02	其他報酬、津貼及補助 Outras remunerações, subsídios e abonos			
31-xx			
32	運作開支 DESPEAS COM O FUNCIONAMENTO			
32-01	非耐用品 Bens não duradouros			
32-02	取得勞務 Aquisição de serviços			
32-xx			
.....			
	資本開支 Despesas de capital			
41	資產 ACTIVOS			
41-01	不動產 Bens imóveis			
41-02	動產 Bens móveis			
41-xx			
.....			
	總額 TOTAL			

表二十三《自治部門及機構本身預算 — 按組織分類的開支》

Mapa XXIII «Orçamentos privados dos serviços e organismos autónomos – Despesa, por classificação orgânica»

組織分類 Classificação orgânica	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
XXX	學生福利基金 Fundo de Acção Social Escolar			
XXX	居屋貸款優惠基金 Fundo para Bonificações do Crédito à Habitação			
XXX	工商業發展基金 Fundo de Desenvolvimento Industrial e de Comercialização			
.....			
	總額 TOTAL			

表二十四《自治部門及機構本身預算 — 按功能分類的開支》

Mapa XXIV «Orçamentos privativos dos serviços e organismos autónomos – Despesa, por classificação funcional»

功能分類 Classificação funcional	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
1	公共行政的一般部門 SERVIÇOS GERAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA			
1-01	一般行政 Administração geral			
1-xx			
2	社會治安及公共秩序 SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICAS			
2-01	指揮部 Comando			
2-xx			
.....			
	總額 TOTAL			

表二十五 (特定機構運作所需資源)

Mapa XXV «Recursos necessários para o funcionamento dos organismos especiais»

分類編號 Código de classificação	名稱 Designação	上年度預算 Orçamento do ano anterior	本年度預算 Orçamento do ano corrente	變化 Variação
	經常開支 Despesas correntes			
31	人員開支 DESpesas COM PESSOAL			
31-01	固定報酬 Remunerações certas			
31-02	其他報酬、津貼及補助 Outras remunerações, subsídios e abonos			
31-xx			
32	運作開支 DESpesas COM O FUNCIONAMENTO			
32-01	非耐用用品 Bens não duradouros			
32-02	取得勞務 Aquisição de serviços			
32-xx			
.....			
	調整 Ajustamento			
	加： Adicionando-se: 投資預算 Orçamento de investimento			
	減： Subtraindo-se:			
36	折舊及攤銷 Depreciações e amortizações			
.....			
	總額 TOTAL			